



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600642-14.2024.6.21.0090

**Procedência:** 0090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS

**Recorrente:** ANA CRISTINA LOPES CARDOSO

**Relator:** DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). UTILIZAÇÃO DE CONTA PARTICULAR PARA TRÂNSITO DE VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 31,37% DAS RECEITAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REFUTAÇÃO DA TESE DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**I-RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANA CRISTINA LOPES CARDOSO (ID 46213272) contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024.

O juízo de primeiro grau, acolhendo o parecer técnico conclusivo, desaprovou as contas em razão da não comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no montante de R\$ 2.001,76, determinando o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional (ID 46213239). A decisão fundamentou-se na gravidade da falha, que atingiu 31,37% do total das receitas declaradas.

A sentença foi publicada em 02/10/2025, operando-se o trânsito em julgado em 06/10/2025, conforme certidão (ID 46213245).

Em face da ausência de pagamento voluntário, os autos foram reclassificados para a classe de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) em 27/11/2025, após requerimento do Ministério Público Eleitoral (IDs 46213252 e 46213254). Giza-se que a recorrente permaneceu inerte a diversas intimações, o que resultou na inclusão de seu nome no CADIN e na expedição de mandado de penhora (IDs 46213271 e 46213266).

Somente em 28/04/2026, a prestadora de contas interpôs o presente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

recurso, alegando, em síntese, ausência de má-fé, baixo grau de instrução e aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O Ministério Público Eleitoral em primeiro grau apresentou contrarrazões, suscitando preliminar de intempestividade e, no mérito, a manutenção da desaprovação (ID 46213276).

Vieram os autos para manifestação desta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

## **II-FUNDAMENTAÇÃO.**

### **1. Preliminar de Intempestividade**

O recurso manejado pela candidata é manifestamente intempestivo.

Nos termos do art. 30, §5º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 74, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que julga as contas é de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial.

No caso, a sentença recorrida foi publicada em 02/10/2025. Contudo, a peça recursal somente aportou aos autos em 28/04/2026, ou seja, mais de seis meses após o decurso do prazo legal e já com o trânsito em julgado certificado (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

46213245). Ressalte-se que os autos já se encontravam na fase de cumprimento de sentença no momento da interposição (ID 46213254).

Dessa forma, o recurso não merece ser conhecido por esse Egrégio Tribunal, ante a preclusão temporal

## 2. Mérito

Caso superada a preliminar, o que se admite apenas por hipótese, o recurso deve ser desprovido.

As provas produzidas nos presentes autos demonstram que a candidata utilizou de forma irregular verbas públicas oriundas do FEFC.

A análise técnica identificou que a recorrente recebeu R\$ 6.000,00 do FEFC e transferiu R\$4.380,00 para sua conta bancária particular (ID 46213235). Embora tenha restituído parte do valor, remanesceu uma irregularidade de R\$ 2.001,76 sem a devida comprovação de destinação ou restituição ao erário.

Os documentos anexados aos autos, especialmente o extrato da conta particular, revelam **falhas graves na rastreabilidade dos recursos**. Destaca-se o pagamento de R\$2.941,99 à irmã da candidata, valores notoriamente superiores ao estipulado no contrato de prestação de serviços juntado aos autos (ID 46213209), que previa remuneração semanal de R\$300,00.

No que tange à tese de ausência de má-fé baseada em suposto "baixo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

grau de instrução", tal argumento não merece prosperar.

A responsabilidade pela gestão de recursos públicos (FEFC) exige o estrito cumprimento do dever de cuidado, sendo o conhecimento da legislação eleitoral inescusável, nos termos do art. 3º da LINDB e do art. 21 do Código Penal.

Os elementos de convicção, em especial a destinação de quantias para conta particular e pagamentos à familiar acima do valor contratado, evidenciam conduta que se afasta da boa-fé objetiva e compromete a lisura do pleito.

Ademais, os extratos indicam que a recorrente realizou pagamentos de despesas de campanha com recursos não declarados antes mesmo do recebimento das verbas do fundo público, o que compromete a transparência do certame.

A jurisprudência desse Tribunal Regional é pacífica no sentido de que a ausência de rastreabilidade e de documentos fiscais idôneos impõe a desaprovação e a devolução dos valores:

A ausência de comprovação de gastos realizados com recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e a utilização de recursos de origem não identificada, representando percentual significativo da arrecadação total, acarretam a desaprovação das contas e a obrigação de recolhimento dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional." (TSE - Prestação de Contas Eleitorais nº 060291258, Rel. Des. Mario Crespo Brum, DJE 22/01/2025).

O percentual de irregularidade, fixado em **31,37%**, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que são reservados para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

falhas de valor módico e que não prejudiquem o controle das contas. Valores acima de 10% são rotineiramente considerados graves pela justiça especializada, afastando a aprovação com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas da candidata, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$2.001,76, conforme o art. 79 da referida norma.

Diante disso, o **desprovemento** do recurso é medida que se impõe.

### III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **não conhecimento do recurso por ser intempestivo**. No mérito, manifesta-se pelo **desprovemento do apelo**, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 19 de maio de 2026.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar